

A competência territorial nas fraudes bancárias praticadas pela internet

Leonardo Otreira

Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Coordenador do Núcleo Especial de Combate aos Crimes Cibernéticos do MPDFT. Pós-graduado em Direito Aplicado ao Ministério Público do Distrito Federal e Território pela Escola Superior do Ministério Público da União.

Resumo: A prática de crimes no ambiente cibernético tem suas cifras aumentadas a cada ano. Parte expressiva desses delitos se refere a fraudes bancárias. O presente artigo busca identificar, em investigações de fraudes bancárias praticadas pela internet, dificuldades que decorrem do entendimento jurisprudencial que vincula a competência para processo e julgamento de tais delitos ao local geográfico da agência bancária vinculada aos envolvidos. Propõe-se, ao final, releitura acerca da definição da competência, para que seja estabelecida para o local de domicílio ou residência da vítima.

Palavras-chave: Ministério Público. Investigação criminal. Competência jurisdicional. Processo penal. Crimes cibernéticos. Fraudes bancárias. Internet. *Fintechs*.

Abstract: The practice of cybercrimes has its numbers increased every year. A significant part of these crimes refers to bank fraud. This article intends to identify, in investigations of bank fraud practiced on the internet, difficulties that arise from the jurisprudential understanding that links the competence to process and judge such crimes to the geographic location of the bank branch linked to those involved. At the end, it is proposed to re-read about the definition of competence, so that it is established for the victim's place of residence.

Keywords: Prosecution Service. Criminal investigation. Jurisdiction. Criminal proceedings. Cybercrimes. Bank fraud. Internet. *Fintechs*.

Sumário: 1 Introdução. 2 Dificuldades na investigação em razão da adoção de entendimento estritamente vinculado às agências bancárias. 3 Proposta legislativa. 4 Conclusão.

1 Introdução

O advento e a popularização da internet tornaram as comunicações mais dinâmicas. No âmbito dos negócios, tal dinamismo refletiu drasticamente na forma de as empresas realizarem suas atividades e de se comunicarem com o público, desde a forma de oferecer seus produtos ou prestar seus serviços até o modo de fazer publicidade e de interagir pelos canais de atendimento. As relações entre fornecedores e consumidores que, em sua grande maioria, eram presenciais e pessoalizadas ou, quando menos, intermediadas por um interlocutor humano no outro lado da linha telefônica deram espaço para atendimentos remotos e robotizados cada vez mais abrangentes. Conjugados com a internet, os aplicativos de mensageria, como WhatsApp e Telegram, estimulados pela oferta de pacotes de dados de internet ilimitados, tornaram-se opção comum nos canais de serviço de atendimento ao consumidor. Vendas, agendamentos e solicitação de serviços são diretamente realizados por esses aplicativos. Essa nova dinâmica de comunicação tornou natural para o consumidor a ideia de que o relacionamento com fornecedores pode ser inteiramente realizado por plataformas online, percepção que tem sido explorada pelos criminosos que operam nos meios virtuais.

Tal modelo de interação empresarial contou com forte adesão do setor bancário. A internet contribuiu para o nascimento das chamadas *fintechs*, empresas baseadas no uso da tecnologia e no alcance da internet para oferecer serviços bancários até então explorados pelas grandes instituições financeiras.¹ Com a intenção de baratear os custos, as *fintechs* abandonaram a ideia tradicional de agências

¹ O QUE É FINTECH e por que esse termo ficou tão popular? *BLOG.NUBANK*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/fintech-o-que-e/>. Acesso em: 10 out. 2020.

físicas espalhadas por todo o Brasil para manter, exclusivamente, serviços pela internet, da abertura da conta até a contratação de empréstimos e a realização de investimentos. Muitas vezes, sequer há a possibilidade de o consumidor comparecer a um “endereço físico” da empresa para a adesão ao contrato ou a realização de operações bancárias. Na maioria das vezes, o único “endereço físico” é a sede da empresa e se destina somente a abrigar a parte corporativa da instituição, sem a oferta de serviços aos correntistas.

Essa forma de relacionamento, rápido e com menor custo, tem atraído enorme quantidade de clientes. Correntistas a milhares de quilômetros de distância da “agência física” abrem as contas bancárias remotamente.

Contudo, os avanços originados da internet não trouxeram apenas benefícios. Parte da criminalidade migrou para o mundo conectado. Dados do Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br), braço operacional do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), indicam que, só no primeiro semestre de 2020, foi reportado um total de 875.327 incidentes² relacionados a condutas ilícitas cometidas nos meios virtuais. Delitos que tradicionalmente eram praticados mediante a abordagem da vítima, exigindo a sua presença física perante o criminoso, atualmente são cometidos à distância, com o ofensor e o ofendido, muitas vezes, no conforto de suas residências. Os melhores exemplos são justamente as fraudes bancárias praticadas no ambiente cibernético. Os criminosos, organizados e com conhecimentos em informática, operam à distância softwares maliciosos que capturam dados das vítimas e, para burlar as novas tecnologias de segurança dos bancos, valendo-se da naturalidade com que os consumidores hodiernos tratam os contatos remotos pelas empresas, utilizam-se de técnicas de engenharia social para obter do correntista a credencial de segurança (*e.g.*, QR Code) necessária para a operação bancária. Em relação a tais técnicas, ilustre-se a conduta de se passar por

2 CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL – CERT.BR. *Estatísticas dos Incidentes Reportados ao CERT.br*. [S. l.]: CERT.br, jan.-jun. 2020. Disponível em: <https://cert.br/stats/incidentes/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

funcionário da instituição bancária e solicitar da vítima ações que supostamente reforçariam a segurança da sua conta, mas que, na verdade, pretendem fazer com que o criminoso obtenha a credencial de segurança almejada. Com essas informações, o agente acessa a conta da vítima e realiza a subtração. Como a operação virtual não permite o saque das quantias em espécie, os criminosos se utilizam de titulares de contas bancárias, previamente recrutados, para as quais os valores subtraídos serão destinados (e, a partir de tais contas, para tantas outras que se fizerem necessárias para ocultar o proveito ilícito do crime). No dia a dia das investigações de crimes cibernéticos, é comum encontrar exemplos em que criminoso, vítima e “agência bancária” se situam em unidades da Federação distintas entre si.

Esse cenário se mostra relevante pois desafia a leitura tradicional da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a competência para processar e julgar os crimes patrimoniais praticados na internet, baseada, sobretudo, no critério da localização física da agência bancária da vítima ou do criminoso.

Tal questão é patente nas hipóteses de furto mediante fraude e estelionato praticados contra correntistas de instituições financeiras, que acarretam, ao cabo, a saída indevida de valores da conta bancária da vítima. No primeiro caso, o criminoso, de posse dos dados necessários para ingressar virtualmente na conta bancária da vítima, faz o acesso e realiza, ele próprio, a operação destinada a obter a vantagem ilícita. No estelionato, a própria vítima, induzida em erro pela ação do criminoso, acessa a sua conta e realiza a operação bancária em favor do agente.

É importante destacar que a competência territorial, definida pelo art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”, tem íntima relação com os efeitos da resposta penal esperada como sanção às condutas ilícitas cometidas. Esclarece Lima que:

A justificativa para a tramitação do processo no local onde se consumou a infração penal é a de que o agente deve ser processado (e,

eventualmente, condenado) no lugar onde perturbou a ordem jurídica e se fizeram sentir os efeitos de sua infração penal, com vistas a tranquilizar o meio social alarmado. Outra importante justificativa reside na maior facilidade de se colher provas no local em que o crime se consumou.³

Percebe-se a intenção do legislador de que os efeitos de eventual reprimenda sejam percebidos no local onde a infração penal concretizou – ou ameaçou concretizar – a ofensa ao bem jurídico tutelado.

Importante ressaltar a relativa celeuma doutrinária a respeito do momento consumativo do furto, na sucessão de atos que compõem a conduta de subtrair. Masson esclarece que:

Várias são as teorias que foram classicamente desenvolvidas em relação ao momento consumativo do furto:

a) teoria da *concretatio*: os romanos, no Digesto, conceituavam a ação de furtar como *concretatio*, palavra que significa contato com a mão, e, por corolário, entendia-se que o crime se consumava no instante em que o agente tocasse a coisa;

b) teoria da *apprehensio rei*: o furto se consuma quando o agente segura a coisa;

c) teoria da *amotio*: sustentada por Francesco Carrara, para a qual o furto se consuma com o deslocamento da coisa do lugar em que estava situada;

d) teoria da *ablatio*: idealizada por Pessina, defende ser necessário, para a consumação do furto, não só a apreensão da coisa, mas também o seu transporte a outro lugar, para o qual o ladrão pretendia levá-la.

No Brasil, durante muito tempo prevaleceu a teoria da posse pacífica, pela qual a consumação do furto ocorre quando o sujeito ativo alcança a posse pacífica da coisa, ainda que por poucos segundos. Dá-se a posse pacífica no instante em que o ladrão não está mais sujeito aos atos de legítima defesa por parte da vítima ou de terceiro.

3 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 601.

Essa teoria não soluciona diversos problemas práticos. Falha, principalmente, ao não reputar consumado o furto quando o agente, durante a fuga, se desfaz do objeto material, destruindo-o. Não houve, em tal caso, posse pacífica, e nada obstante a vítima suportou lesão em seu patrimônio.

Em face da sua falibilidade, a teoria da posse pacífica cedeu espaço à teoria da inversão da posse, atualmente predominante em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Para essa teoria, não basta ao agente apoderar-se do bem. Mas também não se exige sua posse mansa e pacífica. Há um meio-termo: o furto se consuma quando, em razão da subtração (inversão da posse), a vítima é privada, ainda que momentaneamente, da livre disponibilidade da coisa, a qual é retirada da sua esfera de vigiância. Consequentemente, o ofendido fica impedido de exercer integralmente sua condição de proprietário ou possuidor legítimo do bem, pois este ingressa na livre disponibilidade do autor, ainda que ele não alcance a sua posse tranquila.⁴

Para Nucci:

Trata-se de tema polêmico e de difícil visualização na prática. Em tese, no entanto, o furto está consumado tão logo a coisa subtraída saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente. É imprescindível, por tratar-se de crime material, que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, na posse tranquila do agente. Se houver perseguição e, em momento algum, conseguir o autor a livre disposição da coisa, trata-se de tentativa. Não se deve desprezar essa fase (posse tranquila da coisa em mãos do ladrão), sob pena de se transformar o furto em um crime formal (onde se pune unicamente a conduta e não se demanda o resultado naturalístico). [...] A mais adequada teoria, conforme sustentamos anteriormente, é a terceira, dependente da *aprehensio*, seguida da *amotio*, para que se dê a *ablatio*. Sem apreensão, remoção de um lugar a outro – fora das vistas da pessoa ofendida – inexistente subtração, logo, consumação do crime.⁵

4 MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*: parte especial. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. v. 2. *E-book*, n.p.

5 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 992.

No mesmo sentido, Bitencourt:

Consuma-se o crime de furto com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, assegurando-se, em consequência, a posse tranquila, mesmo passageira, por parte do agente; em outros termos, consuma-se quando a coisa sai da posse da vítima, ingresando na do agente. A posse de quem detinha a coisa é substituída pela posse do agente, em verdadeira inversão ilícita. [...] Enfim, o apossamento ou assenhoreamento ocorre quando a coisa alheia sai da vigilância ou disponibilidade do ofendido, embora seja bastante difícil precisar, aprioristicamente, o momento em que ocorre essa verdadeira inversão da posse. Apesar de tratar-se de crime material, a fase executória, não raro, é tão exígua que ação e consumação praticamente se confundem; assim, por exemplo, quando o agente subtrai alimento e, ainda no local, o ingere.

Em relação às fraudes bancárias cometidas nos meios virtuais, infere-se dos julgados que enfrentam a temática da fixação da competência pela aplicação da regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal que a pedra de toque é a definição do que se entende como local em que o delito patrimonial praticado pela internet se consumou.⁶

No estelionato, a doutrina majoritária indica que a consumação do delito ocorre no local onde a vantagem ilícita é percebida pelo agente. Capez explica:

Temos, portanto, quatro momentos no crime de estelionato: 1º) o do emprego da fraude pelo agente; 2º) o do erro em que incidiu a vítima; 3º) o da vantagem ilícita obtida pelo agente; 4º) o do prejuízo sofrido pela vítima. [...] Trata-se de crime material. Consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita indevida, em prejuízo alheio, ou seja, quando o agente auferir o proveito econômico, causando dano à vítima. Via de regra, esses resultados ocorrerem simultaneamente. Há, assim, ao mesmo tempo, a obtenção de proveito pelo estelionatário e o prejuízo da vítima.

A competência para esse crime, em razão disso, é do local em que o agente obteve a vantagem ilícita. Aliás, no tocante à falsificação

6 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, 3: parte especial – dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*, n.p.

de cheques para a prática de estelionato, o STJ editou a Súmula 48: “Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque”. Consuma-se, portanto, no momento em que o agente auferir a vantagem econômica indevida e não no momento do emprego da fraude.⁷

De toda sorte, no que concerne à definição da competência territorial pela aplicação da regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, nos crimes de furto e estelionato cometidos nos meios virtuais, infere-se que a pedra de toque dos julgados que enfrentam a temática é a definição sobre o que se considera como local em que o delito patrimonial praticado pela internet é consumado.

Desse modo, para os delitos de furto mediante fraude, tem-se entendido que a competência pertence ao juízo do local onde se situa a agência bancária à qual se vincula a conta da vítima.

O Informativo n. 315 do Superior Tribunal de Justiça bem sintetiza os precedentes da Corte sobre o tema, coletáveis desde a década de 1990:

O furto mediante fraude não pode ser confundido com o estelionato. *No furto, a fraude é utilizada para burlar a vigilância da vítima, para lhe tirar a atenção. No estelionato, a fraude objetiva obter consentimento da vítima, iludi-la para que entregue voluntariamente o bem.* Na hipótese, o agente valeu-se da fraude eletrônica via internet para subtrair valores da conta-corrente de titularidade de correntista da CEF, assim há furto mediante fraude, essa usada para burlar o sistema de vigilância e proteção do banco aos valores mantidos sob sua guarda. É importante esclarecer que os valores transferidos mediante dados digitais, apesar de não tangíveis, não deixam de ser dinheiro. Esses dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam. São passíveis de movimentação e transferência de titularidade e, também, estão sujeitos a furto por meio informático. Outrossim, *é consabido que o furto consuma-se no momento em*

7 CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal – parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos* (arts. 121 a 212). 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2. *E-book*, n.p.

que o bem é subtraído da vítima, ao sair da esfera de sua disponibilidade, e o desapossamento, embora efetivado por meio digital, teve lugar na conta-corrente da agência situada em Campo Mourão-PR, o que leva à fixação da competência na vara federal daquela cidade. [...]. Precedentes citados: REsp 226.222-RJ, DJ de 17 dez. 1999; HC 8.179-GO, DJ de 17 maio 1999; e CC 19.488-RS, DJ de 8 jun. 1998. CC 67.343-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado 28/3/2007. [Grifou-se]

Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça permanece adotado, tal como se observa, ilustrativamente, no CC 94.775/SC (rel. ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 14/5/2008, DJe de 23 maio 2008), CC 121.096/PR (rel. ministra Alderita Ramos de Oliveira – desembargadora convocada do TJ/PE, Terceira Seção, julgado em 12/9/2012, DJe de 18 set. 2012), CC 145.576/MA (rel. ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 20 abr. 2016), e, mais recentemente, no CC 168.878/RJ (rel. ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 6 dez. 2019), cuja ementa assim dispõe:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SAQUE FRAUDULENTO DE SEGURO DESEMPREGO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE OS VALORES FORAM SACADOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. [...]
4. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, no delito de furto mediante fraude – concretizado com a transferência fraudulenta de valores entre contas correntes –, a competência é do Juízo do local onde houve a saída de valores da conta da vítima, no qual se consumou a subtração da coisa alheia. [...]

No estelionato, o ponto comum nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça é, igualmente, a compreensão de que o local físico das agências bancárias envolvidas importa na definição da competência.

Conquanto oscilantes, os precedentes sobre o tema tendem a definir como juízo competente aquele no qual se situa a agência bancária destinatária dos valores transferidos pela vítima, normalmente vinculada a um terceiro previamente recrutado pelo crimi-

noso. Há, no entanto, arestos em que a competência é definida em favor do local da agência bancária da vítima.

O entendimento de que a competência pertence ao local da agência bancária destinatária dos valores é bem explicado na ementa do CC 167.025/RS, rel. ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/8/2019, *DJe* de 28 ago. 2019:

[...] 1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração e o estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se no local e momento em que é auferida a vantagem ilícita. De se lembrar que o prejuízo alheio, apesar de fazer parte do tipo penal, está relacionado à consequência do crime de estelionato e não à conduta propriamente. *De fato, o núcleo do tipo penal é obter vantagem ilícita, razão pela qual a consumação se dá no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor do crime, o que somente ocorre quando o dinheiro ingressa efetivamente em sua conta corrente.* 2. [...] *Já na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é depositado em sua conta.* [...] 3. *Tendo a vítima efetuado um depósito em dinheiro e duas transferências bancárias para duas contas correntes vinculadas a agências bancárias situadas na cidade de São Bernardo do Campo/SP, é de se reconhecer a competência do Juízo de Direito de São Bernardo do Campo/SP para conduzir o inquérito policial.* 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, o suscitado. [Grifou-se]

No sentido oposto, cite-se o CC 168.077/SP, rel. ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, *DJe* de 30 out. 2019:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS ESTADUAIS. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. GOLPE REALIZADO POR EMPRESA DE COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ENTRE

CONTAS CORRENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE A VÍTIMA MANTÉM CONTA BANCÁRIA. [...] 2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato cuja obtenção da vantagem ilícita foi concretizada via transferência bancária entre contas correntes feita pela vítima em favor do agente do delito. 3. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. 4. No caso de transferências bancárias (TEDs), a competência para a apuração do delito é do Juízo do local da agência bancária da vítima, porque a consumação ocorre quando o numerário é retirado do banco sacado para a transferência. Precedentes da Terceira Seção: CC 158.703/DF, rel. ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, *DJe* de 27 ago. 2018, e CC 166.009/SP, de minha relatoria, *DJe* de 9 set. 2019. 5. No caso concreto, as transferências de valores (TEDs) foram realizadas a partir da conta bancária da agência 0806 pertencente à Cooperativa Sicredi, situada na Avenida Paraná – Canarana/MT, conforme informação extraída dos extratos bancários da empresa vítima e do site da aludida cooperativa. 6. “A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado”. Precedentes da Terceira Seção: CC n. 161.339/MT, relator ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, *DJe* de 11 dez. 2018, e CC 148.019/RN, rel. ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, *DJe* de 16 abr. 2019. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Canarana/MT, considerando o local onde se situa a agência bancária da vítima bem como, que o estelionatário se concretizou mediante transferência bancária.

O que se percebe dos citados precedentes é a busca pela adaptação de concepções construídas para hipóteses de delitos praticados no mundo não virtual para as relações cibernéticas. Mas várias são as problemáticas na adoção dos referidos entendimentos.

2 Dificuldades na investigação em razão da adoção de entendimento estritamente vinculado às agências bancárias

Nas fraudes cibernéticas, são comuns os casos em que vítima, criminoso e estabelecimento bancário encontram-se em locais totalmente distintos, muitas vezes em unidades da federação diferentes. Some-se tal circunstância a outra relevante questão. Para atender a necessidade da realização de saques em espécie, as *fintechs* celebram parcerias com empresas que oferecem acesso a terminais automáticos para operações bancárias, oportunizando aos clientes milhares de caixas eletrônicos nas mais variadas localizações para a realização da retirada.⁸ O criminoso que se utiliza de uma conta bancária vinculada a uma *fintech* para destinar os valores a serem obtidos com a prática ilícita pode fazer de sua “agência bancária” qualquer um dos diversos caixas eletrônicos disponíveis.

Tome-se o exemplo em que vítima reside no Distrito Federal, sua conta-corrente vincula-se a uma *fintech* cujo estabelecimento tem sede em Belo Horizonte-MG e o criminoso, por sua vez, reside e tem conta bancária no Município de São Paulo, mas realiza os saques no Município de Itaquaquecetuba-SP (na região conhecida como “Grande São Paulo”).

Na hipótese de a infração penal apurada ser furto mediante fraude, tem-se que, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as investigações, o processo e o julgamento do crime deverão ocorrer na cidade de Belo Horizonte-MG, tendo em vista que a localização física do estabelecimento bancário está nesse município.

Ocorre que a obtenção dos dados bancários do correntista-alvo acontece mediante ciberataques dirigidos contra a própria

⁸ Oportuno trazer o exemplo do serviço prestado pela empresa TecBan, a rede de caixas eletrônicos Banco24Horas. Em seu sítio eletrônico, a empresa informa ter relações com mais de “100 bancos e *fintechs*”, disponibilizando mais de 23 mil caixas eletrônicos presentes em pelo menos 800 municípios brasileiros (TECBAN. Sobre nós. *TecBan*, 2020. Disponível em: <https://www.tecban.com.br/sobre-nos/>. Acesso em: 20 out. 2020).

vítima, seja na instalação de vulnerabilidades em seu dispositivo, seja induzindo-a a fornecer tais dados por meio de resposta a SMS ou e-mail (e-mail *spoofing*), ou mesmo direcionando-a a sites falsos que simulam a página da instituição financeira (*pharming*). Para algumas instituições, além da senha de acesso, é exigido o fornecimento de credencial de segurança enviada ao titular da conta bancária, exigindo nova etapa no *iter criminis*, consistente na atuação do criminoso para a obtenção dessa informação, que, em geral, ocorre com o emprego de técnicas de engenharia social.

É razoável inferir, desse modo, que as principais fontes de prova a serem produzidas têm vinculação com a vítima do delito apurado. O correntista vítima deverá ser ouvido tão logo ocorra o crime, bem como, eventualmente, submeter seu dispositivo eletrônico a perícia para extração dos vestígios da fraude. Tendo em vista que a rapidez na apuração é requisito essencial para o sucesso de investigações cibernéticas, ante o elevado grau de perecimento dos vestígios digitais, a realização das apurações em local totalmente distinto da localização da vítima redundará em impunidade.

Em se tratando de estelionato, tomando o mesmo caso hipotético acima narrado, e seguindo o entendimento de que o foro do local de recebimento da vantagem é o competente, restaria saber se o local da consumação do crime ocorre na localidade em que situado o estabelecimento bancário no qual o agente tem a conta bancária (São Paulo-SP) ou no lugar em que o saque é efetuado (Itaquaquecetuba-SP). Também por essa razão, mostra-se mais adequado o entendimento que vincula a consumação do delito ao local da vítima, embora os precedentes citados adotem como referência a localização física do estabelecimento bancário ao qual a conta-corrente se vincula. De toda sorte, os entraves da investigação do delito em localidade diversa de onde reside a vítima são os mesmos.

3 Proposta legislativa

Em novembro de 2020, foi aprovado pelo Senado o Projeto de Lei n. 4.554/2020, que modifica regras do Código Penal e de Processo Penal em temas afetos a fraudes praticadas pela internet.

O PL foi remetido à Câmara dos Deputados e aguarda deliberação por aquela Casa.⁹

Entre outras alterações, a proposta modifica o art. 69 do Código de Processo Penal para incluir o inciso II-B e estabelecer que a determinação da competência jurisdicional se dará também pelo “domicílio ou residência da vítima”. Em sequência, altera o art. 70 para incluir o § 4º, estabelecendo que “quando o crime for cometido pela internet ou de forma eletrônica, a competência será determinada pelo lugar de domicílio ou residência da vítima”.¹⁰

Terminado o processo legislativo e iniciada a sua vigência, as novas regras permitirão que a apuração, o processamento e o julgamento de crimes praticados no ambiente cibernético permaneçam no local de residência ou domicílio da vítima, independentemente da localização das agências bancárias envolvidas, nas hipóteses de fraudes bancárias.

4 Conclusão

Por essa razão, vislumbra-se a necessidade de superação do entendimento que vincula a consumação do delito à localização geográfica do estabelecimento bancário. A fluidez das operações bancárias realizadas via internet, que oferecem ao correntista a possibilidade de manipular seu dinheiro a partir de qualquer lugar, deve ser considerada para reconhecer que a vítima é despojada no seu patrimônio no local em que ela se encontra, onde deixa de ter a plena disponibilidade dos valores. Naturalmente, para fins de deter-

9 BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4.554/2020*. Combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e apresenta hipóteses agravantes. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144667>. Acesso em: 13 jan. 2021.

10 BRASIL. Senado Federal. *Parecer n. 167/2020-PLEN/SF*. De Plenário, sobre o Projeto de Lei n. 4.554, de 2020. Relator: Sen. Rodrigo Cunha. Brasília: Senado Federal 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8908741&ts=1607705027405&disposition=inline>. Acesso em: 13 jan. 2021.

minação desse “local em que a vítima se encontra”, o lugar de sua residência é o mais adequado para servir como referência para a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes de fraude bancária praticados pela internet, permitindo o início rápido das investigações e facilitando o registro da ocorrência e a apuração dos vestígios em eventual dispositivo atacado. A proposta legislativa n. 4.554/2020 contempla referido entendimento e, uma vez aprovada e sancionada, acarretará expressivo aumento de efetividade às investigações de crimes cibernéticos e à punição dos criminosos.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 3 : parte especial : dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos - 8. ed. rev. e ampl. --*São Paulo : Saraiva, 2012. Livro eletrônico.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer n. 167/2020-PLEN/SF*. De Plenário, sobre o Projeto de Lei n. 4.554, de 2020. Relator: Sen. Rodrigo Cunha. Brasília: Senado Federal 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8908741&ts=1607705027405&disposition=inline>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4.554/2020*. Combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e apresenta hipóteses agravantes. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144667>. Acesso em: 13 jan. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal – parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra*

o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2. *E-book*.

CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL – CERT.BR. *Estatísticas dos Incidentes Reportados ao CERT.br*. [S. l.]: CERT.br, jan.-jun. 2020. Disponível em: <https://cert.br/stats/incidentes/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*: parte especial. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. v. 2. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

O QUE É FINTECH e por que esse termo ficou tão popular? BLOG. NUBANK, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/fintech-o-que-e/>. Acesso em: 10 out. 2020.

TECBAN. Sobre nós. *TecBan*, 2020. Disponível em: <https://www.tecban.com.br/sobre-nos/>. Acesso em: 20 out. 2020.